

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

LEI Nº 23 / 98

EMENTA : Institui o Conselho Tutelar do Município de MANARI e dá outras providências.

Ó PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Tutelar do Município de MANARI, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Município, definidos na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

§ 1º Haverá 1 (um) Conselho Tutelar.

§ 2º O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proposição do Conselho de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Serão atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicadas as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos e descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança ou Adolescente;

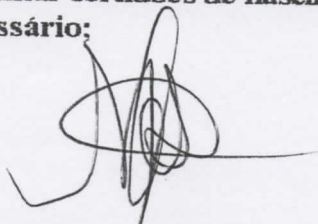
V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

Recebido em 25/05/98



IX - apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para manutenção e programas do Conselho Tutelar;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - receber denúncias de maus - tratos contra a criança e o adolescente encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento a saúde, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.069;

XIII - receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:

a) maus - tratos envolvendo seus alunos;

b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

c) elevados índices de repetência.

XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV - as entidades de atendimento que descumprirem obrigações constante do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser passíveis de:

- às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento da unidade ou interdição de programa;

- às entidades não governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

Parágrafo Único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimentos, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade jurídica competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 3º - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos residentes nesse Município de MANARI.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar, para o exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos federal, estadual ou municipal requisitados.

I - O mandato do Conselheiro será de 3 (três) anos, permitida a recondução;

II - Os conselheiros perceberão uma remuneração mensal equivalente ao cargo comissionado símbolo CC - V do quadro funcional da Prefeitura;

III - para a candidatura a membro do Conselho Tutelar será exigido os seguintes requisitos:

a) reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o estatuto do Servidor Público Municipal;

b) idade superior a vinte e um anos, comprovada, com o devido documento público;

c) residência no Município de MANARI, comprovada através de documento pertinente;

d) aprovação em curso de habilitação para candidatos a Conselheiros Tutelares, promovido previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de MANARI;

IV - As eleições serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para a sua realização;

V - A posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhaditio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;

VII - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato;

VIII - O Conselho Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

a) transferência de residência para outro município;

b) condenação na Justiça Criminal;

c) desídia nos deveres e obrigações previstos em

Regulamento.

Art. 5º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art. 6º - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 7º - O Poder Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço e as instalações necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 8º - Para atender às despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do presente exercício crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mediante a anulação de dotações constantes do orçamento em vigor, em conformidade com o disposto no art. 43 § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI, em 25 de 05 de 1998.

José Vieira Pereira
JOSE VIEIRA PEREIRA
Prefeito

Recib em 25/05/98

[Signature]